

INTERESSADO:INSTITUTO "MACKENZIE" - Capital

ASSUNTO :Consulta sobre dependência, para o ano de 1974

RELATOR :Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE - Nº 2636/75, CSG, Aprov. em 1º/10/1975

I - RELATÓRIO

1. HISÓRICO:O Instituto Mackenzie, desta Capital, dirige-se a este Conselho para solicitar "a devida autorização" para adotar um Plano de Dependência", que anexa ao processo (fls. 32 a 44).
2. Parece-nos, contudo, que a matéria refoge às normas processuais adotadas por este Colegiado. Assim é que, por provocação do mesmo estabelecimento, datada de 3 de dezembro de 1973, baixou o Conselho Estadual de Educação a Deliberação CEE nº 4/74, que continua em vigor, dado que a anterior (Deliberação CEE nº 6/73) havia regulado o assunto da matrícula com dependência apenas para o ano letivo de 1973.
3. A Deliberação CEE nº 4/74 dispôs, em seu artigo 3º que "no regime de dependência, o aluno estará sujeito à carga horária e às normas de avaliação de aproveitamento e apuração de assiduidade estabelecidas no regimento para a disciplina, área de estudo ou atividade de que dependa".
4. Portanto, qualquer plano para alunos dependentes deve subordinar-se às normas previstas no regimento escolar. Pedidos semelhantes devem ser endereçados aos órgãos competentes da Secretaria da Educação, e não a este Conselho, cuja competência normativa foi convenientemente exercida mediante a edição da citada Deliberação nº 4/74, e do Parecer CEE nº 1056/75.
5. Permitimo-nos, porém, apenas a título de comentário, manifestar nossa estranheza, face ao que se contém a fls. 39, onde figura um "esquema II", segundo o qual o número de aulas para os dependentes será somente de 50% do período letivo, o que, evidentemente, conflita com o disposto no referido artigo 3º da Deliberação CEE nº 4/74.

II - CONCLUSÃO

A vista do exposto, no Processo CEE nº 3053/73, em que foi anexado, neste ano de 1975, pedido do Instituto Mackenzie para adoção de determinado "plano de dependência", somos de parecer que a solicitação deverá ser endereçada aos órgãos próprios da Secretaria da Educação, que examinarão seu mérito face ao que dispõe a Deliberação CEE nº 4/74 e do Parecer CEE nº 1056/75.

São Paulo, 1º de outubro de 1975

a)Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, ALFREDO GOMES, JOSÉ AUGUSTO DIAS e Pe. LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões da CSG, em 1º de outubro de 1975

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 1º de outubro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente